VOTO

Com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei Orgânica do TCU, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo espólio de José Roberto Paixão, representado pela cônjuge supérstite Marlene Saliba Furtado, em face dos subitens 9.2 e 9.3.2 do Acórdão 433/2014-TCU-Plenário.

O acórdão embargado foi vazado nos seguintes termos:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever, de ofício, o Acórdão 838/2011-TCU-Plenário, de 6/4/2011, Ata 11/2011, reformado pelo Acórdão 1.847/2011- TCU - Plenário e retificado pelo Acórdão 2.396/2011-TCU - Plenário, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada a José Roberto Paixão (item 9.4 do acórdão condenatório), em razão de seu falecimento;

9.2. com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.443/1992, solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto a esta Corte, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens que integram os espólios de Hélio Guimarães e de José Roberto Paixão, para garantir o ressarcimento do débito solidário referido no item 9.3.2 do Acórdão 838/2011-TCU-Plenário, devendo o Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição;

9.3. comunicar o teor desta decisão:

9.3.1. ao Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, onde tramita o Processo de Inventário 2007.01.1.009102-0, de Hélio Guimarães;

9.3.2. ao Juízo da 3º Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro (capital) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde tramita o Processo de Inventário 0084042-23.2013.8.19.001, de José Roberto Paixão;

9.3.3. às inventariantes dos espólios de Hélio Guimarães e de José Roberto Paixão;

9.4. após as comunicações processuais, restituir os autos à Secretaria de Recursos para o exame de mérito dos Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 838/2011- TCU – Plenário."

Antes de examinar o mérito dos embargos declaratórios, faz-se necessário contextualizar os fatos que ensejaram a decisão hostilizada.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial constituída em apartado dos TC´s 009.304/1995-9 e 008.135/1997-5, alusivos, respectivamente, às Prestações de Contas de 1994 e 1996 do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem – DNER (em liquidação), tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades verificadas em pagamentos complementares referentes a contratos de operação de postos de pesagem de veículos em rodovias federais, vigentes entre 1990 e 1993.

Mediante o Acórdão 838/2011-TCU - Plenário, o Tribunal julgou irregulares as contas de diversos agentes públicos e empresas, condenando-os ao pagamento de sanção pecuniária individual e ao ressarcimento de dano em caráter solidário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51168503.

Basicamente, a irregularidades das contas especiais e a condenação dos responsáveis tiveram por fundamento pagamentos irregulares de serviços excluídos da execução contratual, em razão de acordo feito pelo DNER com as diversas empresas, além do pagamento de serviços não inclusos nas medições à época efetuadas.

Posteriormente, o valor da multa individual imputada aos responsáveis foi reduzido em função de decisão proferida em sede de embargos de declaração, objeto do Acórdão 1.847/2011-Plenário, retificada por meio do Acórdão 2.396/2011-Plenário.

Diante da comprovação do falecimento de Hélio Guimarães, um dos responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares e condenados em débito, o Plenário proferiu o Acórdão 2.301/2012 - TCU – Plenário, mediante o qual decretou, cautelarmente e pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, a indisponibilidade dos bens abrangidos no espólio do *de cujus*, tantos quantos bastassem para garantir o ressarcimento da dívida a ele imputada.

Exaurida a instância *a quo* com o julgamento dos embargos declaratórios (peças 171, 172 e 173) e do recurso de agravo (peças 277, 278 e 279), coube a mim presidir a instrução dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos responsáveis, os quais foram previamente admitidos, e se encontram pendentes de apreciação de mérito por este Tribunal (peças 58, 66, 67, 92, 93, 102 e 103).

Ato contínuo, sobreveio aos autos notícia de dois fatos supervenientes:

- o vencimento do prazo de indisponibilidade cautelar dos bens abrangidos pelo espólio de Hélio Guimarães, informado pela Procuradoria-Geral da União (peça 300), a ensejar proposta do Ministério Público junto ao TCU, com esteio no artigo 61 da Lei 8.443/1992, de autorização de requerimento à Advocacia Geral da União para adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do espólio do falecido, com vistas a garantir futura execução;

- o falecimento de outro responsável condenado nesta TCE, José Roberto Paixão (peças 270 e 290), ocorrido em 25/02/2013, após a apreciação de mérito das contas especiais e sem que houvesse o trânsito em julgado do acórdão condenatório, a motivar pedido formulado pela patrocinadora do ex-agente, de elisão da multa e retirada do agente do rol de culpados.

Consoante informação prestada pela Procuradoria-Geral da União, por intermédio do Ofício 18/2014-DPP/PGU/AGU, de 13/02/2014, o prazo de indisponibilidade cautelar decretada pelo TCU sobre os bens abrangidos pelo espólio de Hélio Guimarães ocorreu no último dia 19/12/2013, havendo o Juízo de Direito que preside a Ação de Inventário nº 2007.01.1.009102-0 ordenado à Advocacia Geral da União a apresentação de esclarecimentos acerca do valor exato devido aos cofres públicos, da instauração de procedimento de cobrança executiva e de eventual extensão do prazo de indisponibilidade de bens anteriormente determinada.

De acordo com a AGU, a atualização monetária e acréscimo dos consectários legais ao valor original a dívida atribuída ao espólio de Hélio Guimarães e a outros responsáveis solidários somam importância superior a R$ 27.000.000,00, com base em consulta ao Sistema Débito do TCU, em 13/02/2014. O órgão de defesa jurídica da União informou, ainda, a inviabilidade atual de propositura de ação executiva uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado administrativo do acórdão condenatório proferido por este Tribunal. Aventa, por fim, a possibilidade de os bens integrantes do espólio do *de cujus*, especialmente o imóvel localizado no SHIN Quadra 8, Conjunto 4, Casa 19, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71.520-245, vir a ser alienado ou distribuído entre os herdeiros, dificultando ou até inviabilizando ação futura da União tendente à cobrança da dívida apurada por esta Corte de Contas.

Em vista da perspectiva do vencimento da medida cautelar de indisponibilidade temporária de bens que integram o espólio de Hélio Guimarães e da inviabilidade de sua renovação, associado ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51168503.

risco de perda de eficácia de posterior decisão definitiva de trânsito em julgado, este Tribunal, por meio do Acórdão 433/2014-TCU-Plenário e com fundamento no artigo 61 da Lei 8.443/1992 autorizou requerimento à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto a esta Corte, para adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens que que compõem o patrimônio deixado pelo *de cujus*, devendo esta Corte ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

Na mesma assentada, o TCU também aplicou a referida medida cautelar sobre os bens que integram o espólio de José Roberto Paixão. Consoante exposto no voto condutor da decisão embargada, a ultimação do inventário e partilha também tenderá a dificultar a recuperação do crédito da União. De acordo com a Certidão de Óbito enfeixada aos autos (peça 270, págs. 2/3), José Roberto Paixão deixou bens a inventariar e testamento conhecido, tendo como cônjuge supérstite Marlene Saliba Furtado, além de filho maior.

A respeito da situação dos bens deixados por José Roberto Paixão, o Plenário foi informado sobre trâmite de processo de inventário na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, comarca da Capital.

Foi salientado que, tendo ocorrido o falecimento de José Roberto Paixão após o julgamento de mérito da presente Tomada de Contas Especial (Acórdão 838/2011-TCU – Plenário), permanecem hígidas as relações jurídico-processuais estabelecidas ao tempo em que o responsável encontrava-se em vida. Assim, foi afastada, apenas, a sanção pecuniária imposta ao responsável, haja vista o caráter personalíssimo e a não transcendência da pena, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Por fim, a acórdão não acolheu o pedido de exclusão de José Roberto Paixão do rol de responsáveis, pois o falecimento do agente antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório não é fato bastante a afastar o julgamento pela irregularidade das respectivas contas, nem a condenação solidária ao pagamento do débito informado. Os argumentos trazidos pelo agente deverão ser objeto de exame no âmbito da análise do Recurso de Reconsideração, o que não era o escopo daquele feito.

Nesta investida recursal, a embargante contesta o deferimento de requisição de medida cautelar de arrestos dos bens que integram o espólio de José Roberto Paixão ao apontar, em essência, os seguintes vícios na decisão vergastada:

- omissão ao não indicar as evidências de transferência de bens ou dilapidação do patrimônio do seu espólio de José Roberto Paixão, a respaldar fundado receio de ineficácia da decisão definitiva do Tribunal e o deferimento da medida de arresto; e

- contradição decorrente do reconhecimento, no voto condutor *decisum* fustigado, de inexistência de prova de dívida líquida, certa e executável, condição essa considerada essencial para o deferimento da medida cautelar.

Não prospera a alegada existência de vícios de omissão e de contradição no Acórdão 433/2014-TCU-Plenário.

Ao facultar ao Tribunal de Contas da União a possibilidade de solicitar à Advocacia-Geral da União a adoção das medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis em débito para com a União, o artigo 61 da Lei 8.443/1992, combinado com o artigo 275 do Regimento Interno do TCU, não condicionam a autorização do pedido a qualquer justificativa prévia, a pressupor o indeclinável interesse público ínsito ao pedido, de molde a garantir a recuperação do crédito constituído por decisão da Corte de Contas:

Lei Orgânica do TCU

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51168503.

"Art. 61. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição."

Regimento Interno do TCU

"Art. 275. O Plenário poderá solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma do inciso V do art. 62, à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992."

Tal previsão normativa encontra consonância com a disciplina legal constante do Código de Processo Civil que, no capítulo dos Procedimentos Cautelares Específicos, assim prescreve

"CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS

Seção I
Do Arresto

Art. 813. O arresto tem lugar:

I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II - quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

IV - nos demais casos expressos em lei.

Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

I - prova literal da dívida líquida e certa; *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51168503.

II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Parágrafo único. ***Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se****. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)*

Art. 815. A justificação prévia, quando ao juiz parecer indispensável, far-se-á em segredo e de plano, reduzindo-se a termo o depoimento das testemunhas.

Art. 816. O juiz concederá o arresto independentemente de justificação prévia:

I - quando for requerido pela União, Estado ou Município, nos casos previstos em lei;

II - se o credor prestar caução (art. 804).”

(os grifos são meus)

O próprio Código de Processo Civil prevê a hipótese de dispensa de justificação prévia para o arresto de bens, requerido pela União, nos casos previstos em lei. Essa situação típica amolda-se perfeitamente à faculdade conferida ao TCU pelo artigo 61 da Lei 8.443/1992. A Corte de Contas, independentemente de justificação prévia, poderá, em nome da União, requerer ao órgão jurídico competente a adoção das medidas necessárias ao arresto de bens do devedor condenado em débito ou em multa, com vistas a garantir futura execução da dívida.

Mesmo considerando ser prescindível a justificativa prévia do arresto de bens requerido pela União, frisei no voto condutor do acórdão hostilizado, como é curial e praxe TCU, que, pela mesma razão aplicada ao patrimônio deixado por Hélio Guimarães, a partilha dos bens que integram o espólio de José Roberto Paixão e eventual alienação posterior da herança também poderiam comprometer a eficácia de decisão definitiva desta Corte Contas, caso seja confirmada a responsabilidade passiva do agente. Nesse aspecto, salientei que a dívida imputada as referidos sujeitos, juntamente com outros responsáveis solidários, já somava importância superior a R$ 27.000.000,00, com base em consulta ao Sistema Débito do TCU, em 13/02/2014, circunstância que exigia maior cautela na salvaguarda de interesse da União.

Quanto à suscitada contradição decorrente de consignação, em voto, da inexistência de dívida líquida, certa e executável que pudesse respaldar a medida cautelar de arresto, novamente, não assiste razão aos embargos declaratórios.

Consoante registrei nas razões de decidir da deliberação em riste, pendia de apreciação de mérito Recurso de Reconsideração interposto por José Roberto Paixão, fato que não afasta a sua responsabilidade. Ao contrário do que apregoa a embargante, em momento nenhum, insinuei que a interposição do aludido remédio processual pudesse descaracterizar a certeza e a liquidez do débito imputado ao agente.

Rigorosamente, o Código de Buzaid exige, para efeito de concessão de arresto, a prova literal de dívida líquida e certa, chegando, até mesmo, a equipará-la à sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se (artigo 814, inciso I, e parágrafo único). Não há falar, portanto, como

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51168503.

requisito legal ao deferimento da medida de cautela pelo Poder de Judiciário, da existência de dívida executável, como sustenta a embargante.

No que tange aos atributos do acórdão condenatório exarado pelo Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, a deliberação desta Corte se reveste dos predicados de liquidez e certeza, conferidos pelos artigos 23, inciso III, e 24 da Lei Orgânica do TCU.

À guisa de informação prestada pela AGU à Consultoria Jurídica deste Tribunal, no dia 20 de março de 2014, foi deferida liminar de arresto de bens que integram os espólios de Hélio Guimarães e José Roberto Paixão, após Juíza Federal da 16ª Varal Federal da Seção Judiciária do DF, Dra. Gilda C. Seixas, verificar os preenchimentos dos requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar *inaudita altera parte*.

Ao ensejo dessa notícia, ordenei à Secretaria de Recursos prioridade no exame dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos responsáveis contra o Acórdão 838/2011, reformado pelos Acórdãos 1.847/2011 e 433/2014, todos do Plenário desta Corte de Contas, a fim de serem ultimadas as providências necessárias a formalização de processo de cobrança executiva.

Feitas essas considerações, rejeitos os Embargos de Declaração e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de abril de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51168503.